



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 71/25

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.487 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2.017 – “DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES – TÁXI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 6.487 de 7 de dezembro de 2.017, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 3º - O serviço de táxi poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço e será executado sob o regime de autorização;

§ 1º. O motorista profissional autônomo e a pessoa jurídica somente poderão explorar no serviço 01 (um) veículo para cada licença.

§2º. A pessoa jurídica que pretender a autorização deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2135/2025
Data: 23/07/2025 - Horário: 13:18
Legislativo - SUBS 5/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial;

II - Dispor de sede e escritório no Município;

III - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§3º. No caso do item III do parágrafo segundo, será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos”.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 23 de julho de 2025.



REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Visando atender uma necessidade dos profissionais desta classe, entende-se necessária a mudança do art. 3º, da Lei nº 6.487/2017, visto que não consta a previsão de exploração dos serviços de táxis na modalidade pessoa jurídica.

Por isso, acrescenta-se à Lei essa previsão, desde que as empresas cumpram os requisitos estabelecidos na própria Lei e demais regulamentações sobre o tema.

Colocada esta questão em pauta, solicitamos aos Nobres Pares que ofereçam sua contribuição para o aperfeiçoamento da matéria e o seu voto favorável ao final.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 23 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



REGINALDO FERNANDO PEREIRA

VEREADOR